



Número: **1002198-13.2019.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **13/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.287.400,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95015 8146	02/06/2022 16:26	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002198-13.2019.4.01.3605

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

## SENTENÇA

Em foco ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FUNAI** e da **UNIÃO**. Objetiva sejam os requeridos condenados a indenizar a comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco no valor de R\$ 6.287.400,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

Narra o autor na inicial, no que importar relatar, que: **(a)** instaurou o inquérito civil n.º 1.20.004.000207/2019-14, tendo como finalidade “*Acompanhar o processo de desintrusão. Risco de conflito entre indígenas e não indígenas. Necessidade de colher maiores elementos sobre as condutas ilícitas perpetradas no interior da Terra Indígena*”; **(b)** referido inquérito civil teve início após ofício encaminhado pelo Chefe da CTL de Confresa/MT, que relatou ter reportado à equipe da Polícia Federal que o mesmo local alvo de Operação no ano de 2018 estava mais uma vez ocupado por inúmeros madeireiros; **(c)** pela equipe policial foram encontrados no local pontos de apoio para extração ilegal de madeira; foi efetuada a prisão de 04 (quatro) madeireiros em flagrante e a apreensão de motosserras, assim como de instrumentos para planar madeiras; foram encontrados animais utilizados para transporte de madeira em locais intrafegáveis por veículo; madeiras (lascas, mourões e troncos) espalhadas ao longo da área e prontas para transporte; **(d)** a Terra Indígena Urubu Branco teve sua demarcação administrativa homologada por meio do Decreto de 8 de setembro de 1998, retificado pelo Decreto de 9 de maio de 2001, com área de 167.533,3271 hectares; **(e)** como resquício da demora no reconhecimento do posse tradicional, a presença de não índios, além dos já identificados,



alastrou-se de tal forma no território a ponto de o Ministério Público Federal, a União Federal e a FUNAI ajuizarem no ano de 2003 a ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, com a pretensão de desintração dos posseiros que insistiam em permanecer dentro da Terra Indígena Urubu Branco; **(f)** dentre recursos processuais, ações de interdito possessório, a indefinição jurídica aumentou a insegurança na região, possibilitando a expansão de terceiros não índios, mediante a ocupação, alienação, mesmo sendo público e notório se tratar de uma área da União de usufruto exclusivo da comunidade indígena; **(g)** a suspensão da desintração da área somente poderá ser aproveitada por pessoas que figuram como parte; **(h)** a mora estatal em relação à resolutividade e segurança jurídica da questão territorial de Urubu Branco atinge patamar superior a 20 (vinte) anos; **(i)** a omissão na proteção da Terra Indígena Urubu Branco viola o direito constitucional à terra do povo indígena Tapirapé, contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21) e a jurisprudência da Corte IDH, sujeitando o Estado brasileiro à responsabilização internacional, e contribuindo para o agravamento e tensionamento dos conflitos na região; **(j)** os impactos causados decorrentes da omissão dos entes estatais ensejaram a configuração de um dano coletivo sob o aspecto da afetação/restricção aos seus usos, costumes e tradições ao longo de décadas, implicando, com isto, contínua violação ao seu território tradicional, imprescindível ao bem-estar, reprodução física e cultural.

Juntou aos autos cópia do Inquérito Civil n.º 1.20.004.000207/2009-14.

A União apresentou contestação, aduzindo (id 306408383): **(a)** ilegitimidade da União, vez que os danos foram causados à comunidade indígena por particulares, como também decorrem da mera observância de comandos expedidos pelos órgãos judiciais competentes; **(b)** alguns ocupantes ingressaram com ações judiciais, questionando tanto o processo administrativo de demarcação da terra indígena, quanto os valores da indenização, gerando descompassos entre as decisões judiciais, que se avolumaram ao longo dos anos, e as ações de regularização fundiária; **(c)** a paralisação do procedimento de extrusão decorrente de ordens judiciais gerou uma nova onda de invasão, tanto de antigos ocupantes extrusados e já indenizados, não amparados por decisões judiciais, quanto por terceiros estranhos a todo processo de regularização; **(d)** foram diversas as incursões efetuadas pela Polícia Federal, Ibama e Funai com o intuito de fiscalizar o correto cumprimento das decisões judiciais e apurar a prática de ilícitos ambientais; **(e)** a análise da responsabilidade da União deve ser feita sob o prisma subjetivo; **(f)** o valor de R\$ 6.287.400,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), pleiteado apenas a título de reparação por danos morais, é exorbitante, e destoia do que é regulamente concedido pela jurisprudência e, caso atendido, induziria a um proscrito enriquecimento sem causa, cuja vedação é princípio jurídico que deve nortear a fixação de indenizações em matéria de responsabilidade civil.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI aderiu e ratificou todos os termos da contestação apresentada pela UNIÃO (id 309348376).



O Ministério Público Federal impugnou a contestação, pugnando pela rejeição da ilegitimidade passiva alegada pela União, assim como pugnou pelo prosseguimento do feito (id 322380907).

Instadas a manifestar quanto ao pedido de produção adicional de provas, a UNIÃO manifestou desinteresse (id 406878391) e FUNAI ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. QUESTÃO PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI.

A legitimidade da União decorre de sua condição de proprietária do imóvel em litígio, considerando que foi quem declarou área como sendo terra indígena.

Neste sentido, por força constitucional, remanesce o dever pela União de defesa do patrimônio público com destinação especial, materializada em adoção de ações para defesa do território contra quem exercer ilicitamente a posse em área pública.

Ressalto que tanto a FUNAI como a União detêm legitimidade passiva *ad causam*. A primeira, por ser a executora da política indigenista da União e ter demarcado as terras declaradas indígenas. E a segunda, pelos motivos acima explicitados.

Assim resta prejudicada a sustentação de tal preliminar pela União e pela FUNAI.

### 2. DO MÉRITO



Trata-se, na espécie, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da UNIÃO, perseguindo a condenação das requeridas no pagamento de indenização à comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco a título de danos morais coletivos, em decorrência do desarrazoado prazo para completa extrusão dos não indígenas do interior da Terra Indígena Urubu Branco.

Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que, após um longo interstício temporal desde a regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tapirapés, até o presente momento, perfaz-se um total de 36 (trinta e seis) anos, até a propositura desta ação em 2019. Já a inoperância/mora estatal referente a resolutividade e segurança jurídica da questão territorial de Urubu Branco atinge um patamar superior a 20 (vinte) anos.

De início, cumpre anotar que a relação dos índios com suas terras deve ser compreendida diversamente da estabelecida pelo “homem branco ocidental”, vez que considerada própria extensão da **personalidade indígena**, necessária ao reconhecimento das suas identidades, relações de vida e de cultura. Para entender a vitalidade da terra para os índios, é preciso compreender o conceito antropológico de território para os grupos étnicos. Nesse sentido explica Dominique Tilkin Gallois:

*“Como expuseram vários estudos antropológicos, a diferença entre “terra” e “território” remete a distinta perspectiva e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial.” (Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidade? In: FANY, Ricardo. (Org.). Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41.)*

Portanto, para os povos indígenas, as terras representam muito mais do que um bem material/patrimonial. Estas terras correspondem à própria **identidade das comunidades**, viabilizando as manifestações culturais e tradicionais, reproduzindo os costumes e legando-os para os seus descendentes. Assim, a proteção desse espaço cultural afetado à posse permanente dos indígenas deve ser tratada como **condição indispensável** (*sine qua non*) para a proteção de todos os **demais direitos indígenas**.

Nesse contexto, é preciso rechaçar a ideia de que a terra indígena possa ser compreendida apenas pelas relações de produção, com viés lucrativo. Não é por outra razão que o art. 25 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos



Indígenas consagra a imprescindibilidade da proteção desta relação “índio-terra”.  
Vejam os:

*“Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.”*

É inegável, desse modo, que a ocupação das terras pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil, representando verdadeira ligação anímica entre terra e comunidade indígena. Essa dimensão existencial do direito à terra para os indígenas tem sido apontada pelo STF em vários julgados, como se pode ver na passagem do Ministro Celso de Mello no RE nº 183.188-0:

*"Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais asseguradas ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo de desintegração cultural, de perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios do universo em que vive"*

Outra passagem de suma importância foi esposada pelo Ministro Menezes Direito, no famoso caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/PR) na seguinte trilha:

*"Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. (...) É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as."*

Daniel Sarmiento também nos ensina a importância da terra para a vida digna da comunidade indígena:



*“O ser humano, como se sabe, não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. Entre grupos tradicionais, como os povos indígenas, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior. Por isso, a perda da identidade étnica para os indígenas gera crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas”(Daniel Sarmiento. Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Acesso em: <[https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215\\_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf](https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf)>)*

Ademais, no atual estágio de evolução do Direito, sobretudo pelo fortalecimento dos Direitos Humanos pós II Guerra Mundial e a sua reconhecida universalização, é preciso estabelecer um diálogo entre as fontes (Direito Interno e Direito Internacional), para que, através da democracia deliberativa, entre o embate de argumentos e contra-argumentos, possam surgir o “mercado de ideias” apto a fortalecer a centralidade da dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico.

Nessa senda, como sabido, o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi incorporada ao ordenamento interno através do Decreto nº 5.051/2004. Dita Convenção, além de estabelecer que os Estados *“deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”* (art. 13), determinou o reconhecimento ao direito dos povos indígenas a estas terras (art. 14), dispondo que *“os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”* (14.1).

Desse modo, a não observância dessas determinações pode levar à responsabilização do Brasil no campo internacional. Não nos esqueçamos, por exemplo, o histórico caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua, em que a Corte Interamericana de Direito Humanos reconheceu aos indígenas o direito à propriedade comunal das terras que tradicionalmente ocupavam.

Todas essas razões convergem para a necessidade de proteção ativa dessas



culturas não hegemônicas, sendo imprescindível que o Estado propicie condições mínimas/necessárias para que a diversidade cultural possa existir e se reproduzir. Essa necessidade volta-se, antes de tudo, para a defesa da dignidade de pessoas concretas, cuja identidade seria atingida pelo desaparecimento ou deterioração do ambiente cultural em que estão inseridas.

A importância desses laços comunitários e valores compartilhados, essenciais para todos os seres humanos, tendem a assumir maior relevância na construção da identidade das minorias estigmatizada (v.g. os indígenas). Isso não equivale, evidentemente, qualquer diferença ontológica entre as pessoas supostamente “civilizadas” e “aborígenes” – vez que todos os seres humanos têm valor intrínseco em si mesmo, pelo simples fato de serem pessoas, na concepção Kantiana –, mas decorre do processo de internalização (no sentido de aprendizagem) distinto entre estes grupos.

Assim, cabe ao Judiciário dar cumprimento ao comando Constitucional insculpido no art. 231, § 2º, da Magna Carta Brasileira, que prescreveu, de forma imperativa/obrigatória, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Esta previsão Constitucional - art. 231, § 2º, – assim como todo o Capítulo da Constituição que versa sobre os Indígenas – têm estatura de norma fundamental por força do art. 5º, § 2º, da própria Constituição da República de 1988, pois os direitos e garantias previstos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotadas, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, vez que possuem a mesma fundamentalidade material, isto é, a mesma razão de existir.

Por assim ser, e por conta da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais garantidos pelo art. 5, § 1º, da CRFB/88, as comunidades indígenas devem ter acesso imediato às suas terras, cabendo ao Poder Judiciário garantir e zelar pela efetivação deste direito.

*In casu*, o Decreto Presidencial de 8 de setembro de 1998, retificado pelo Decreto de 9 de maio de 2001, homologou a demarcação da Terra Indígena Urubu Branco, com área de 167.533.3271 hectares, abrangendo os municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, na região leste do Estado de Mato Grosso, estando devidamente registrada no Cartório Imobiliário da Comarca de São Félix do Araguaia, onde recebeu as matrículas de n.º 12.752, 12.753 e 12.754, além de estar cadastrada no Serviço de Patrimônio da União.





Desta forma, consoante o reconhecimento da área como Terra Indígena, e o disposto nos § 1º, 2º e 6º, do art. 231, da Constituição Federal de 1988, não há dúvidas de que as terras objeto desta ação são de propriedade da União, destinando-se à posse permanente dos índios, aos quais cabem o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

E, por imperativo constitucional, as terras indígenas constituem coisa fora da disposição negocial (*res extra commercium*), sendo nulo de pleno direito qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º).

Dos documentos carreados aos autos, constata-se inegavelmente a presença de invasores (pessoas não pertencentes a qualquer uma das populações indígenas), sem qualquer respaldo jurídico para permanecer na área em questão.

Assim, não pairam dúvidas acerca da existência de ocupação por invasores dentro da Terra Indígena. A farta documentação trazida pelo autor dá conta da gravidade da situação que se instalou na região.

No Relatório de Apuração de Informação Administrativa Ambientais na Terra Indígena Urubu Branco (id 141859370 – pág. 4/15), consta o relato do Chefe da CTL de Confresa/MT, assim como os registros fotográficos, de que, em abril de 2019, equipe da Polícia Federal e da Funai ao se deslocarem para a parte Norte da T.I. Urubu Branco, coordenadas geográficas: 51 20'3" W e 10 32'26" S, depararam-se com um ponto de apoio com barraco de lonas para abrigar serradores de madeira e cometer crimes ambientais na vegetação de mata nativa. Na ocasião, foram presos 04 (quatro) madeireiros. Também foram avistados pelos servidores locais demarcados pelos grileiros para exploração da pecuária. Relata ainda que, com a retirada da Base de apoio da FUNAI da parte norte da T.I. Urubu Branco, o número de grileiros e posseiros triplicou, e conseqüentemente os crimes ambientais na região.

Os diversos procedimentos investigatórios instaurados noticiam os vários crimes, tais como crimes ambientais, ameaça, corrupção de menores, associação criminosa, cometidos na área pelos invasores, posse ilegal de arma de fogo, homicídio, redução a condição análoga à de escravo, invasão de terras públicas, exploração de



terras públicas, (id 141859378 – pág. 51/105, id 141859381 – pág. 1/38, id 141859381- pág. 39/89, id 141859382 – pág. 1/102), cometidos na área desde o ano de 2013 aos tempos atuais.

Também se verifica a existência dentro da Terra Indígena Urubu Branco de abertura de estradas, pista de pouso, instalação de energia elétrica e torre de internet, assim como posses, consistentes em várias edificações (id 141859378 - <https://www.youtube.com/watch?v=mejLA3mMdOk>).

Consoante o acima exposto, a permanência dos invasores na área é claramente ilícita no aspecto civil-constitucional e também na esfera penal.

Diante do cenário acima exposto, que se perpetua por anos, cumpre analisar se as requeridas violaram normas jurídicas e se, ao fazê-lo, fizeram surgir um liame capaz de evidenciar a vinculação da sua conduta ao resultado narrado na exordial.

E tenho que os fatos documentados nos autos, sobretudo o cometimento de vários crimes dentro da área, dão o contorno da instabilidade e enfraquecimento da condição social da comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco, em decorrência da omissão da FUNAI e da UNIÃO no exercício de suas atribuições legais, sobretudo em relação ao poder de polícia.

Resta patente, portanto, a ocorrência de danos morais coletivos, em virtude da privação de uso e de gozo, pelos indígenas da Terra Indígena Urubu Branco, das terras por eles habitadas. Como visto, os indígenas guardam forte relação com a terra, identificando-se como tais em razão da forma como a exploram.

O dano, independentemente de ser moral, representa uma diminuição do patrimônio total, sejam os bens de valor monetário ou os de valor afetivo, ou, ainda, nosso bem-estar psicológico. Para Eduardo Viana Pinto, os bens materiais se restringem aos *"bens corpóreos que integram o patrimônio da vítima"*. Já os bens morais abrangem uma maior complexidade, sendo conceituados pelo autor como *"aqueles que causam desassossego, mágoas, afeições, desalentos, padecimento, dores à intimidade, à alma do ofendido, em razão de atos lesionadores à sua honra, dignidade, decoro, reputação, intimidade, imagem, auto-estima, amor próprio ou sensibilidade, e que acabam por lhe causar aguda e penetrante dor"*. (Eduardo Viana Pinto. Responsabilidade civil de acordo com o novo código civil. Porto Alegre: Síntese Ltda, 2002. p.79)



Em definição de Arnaldo Rizzardo, "*o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação*". Porém, o autor faz a ressalva de que as simples sensações de aborrecimento do dia-a-dia aos quais todos nós estamos submetidos não são suficientes para se buscar uma reparação por dano moral. (Arnaldo Rizzardo. Responsabilidade civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.246)

Em análise à Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, percebe-se que, desde 1985, ano de sua promulgação, o dano moral coletivo está presente em nosso ordenamento jurídico pátrio. Isto porque o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública assegurava o direito à compensação por dano moral nos casos de ofensa ao meio ambiente, interesses difusos e coletivos, entre outros. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, promulgada em 1990, prevê o exercício de direitos que objetivem o ressarcimento do dano material e moral para determinado grupo de indivíduos.

Para Yusseh Said Cahali "o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". O autor complementa que "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial". (Yussef Said Cahali. Dano Moral. 3, Ed. São Paulo: RT. 2005. p.388).

É certo que a indenização de danos decorrentes de conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal, conforme alegam as próprias rés em suas contestações.

A responsabilidade subjetiva exige o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, e, no presente caso, vislumbro, além da causalidade direta entre a omissão do Poder Público e o dano moral causado, culpa por parte da União e da FUNAI, que têm atuado de maneira negligente ao permitir que todo o processo demarcatório, aqui compreendido desde o levantamento fundiário até a extrusão de terceiros perdure por 36 (trinta e seis) anos, fomentando o aumento do número de conflitos entre índios e não índios na área.

Não há dúvidas de que a omissão das rés, consistente na ausência de vigilância e cuidado da comunidade indígena, evidenciada, como se percebe no vídeo (id



141859378 - <https://www.youtube.com/watch?v=mejLA3mMdOk>), pela intensa devastação ambiental, avanço de ocupação por terceiros não indígenas e instalação de rede de energia elétrica, ato fomentado pelo próprio Poder Público, feriu frontalmente o patrimônio valorativo dessa comunidade, ou seja, feriu sua própria cultura, em seu aspecto imaterial, uma vez que, mesmo já demarcada e homologada sua área, os indígenas estão impedidos de exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

No presente caso, o dano moral coletivo atingiu os direitos de personalidade dessa comunidade indígena, que não pode exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupa, em razão do atraso injustificado na extrusão dos não indígenas no interior da Terra Indígena Urubu Branco.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERRA INDÍGENA KIRIRI. OCUPAÇÃO POR NÃO-ÍNDIOS.** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO E LETARGIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA FUNAI. OCORRÊNCIA DE CONFLITOS NA COMUNIDADE INDÍGENA E ENTRE OS ÍNDIOS E OS POSSEIROS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Em exame embargos infringentes opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais à comunidade indígena Kiriri e de melhor aparelhamento da administração regional da FUNAI em Paulo Afonso/BA. 2. Desde 1941 a União reconhece a existência dos índios Kiriri e a extensão de suas terras sob proteção constitucional. A respectiva demarcação ocorreu em 1981 e, diante de inúmeros conflitos entre os índios e os posseiros que ocupavam as terras e aguardavam indenização foi celebrado, em 1988, "Tratado de Paz com Termo de Ajustamento de Conduta perante a Comunidade Indígena Kiriri no Município de Ribeira do Pombal - BA", por meio o qual a FUNAI assumiu diversos compromissos com os índios. 3. **A FUNAI, no entanto, deixou de promover o assentamento de 676 famílias de ex-ocupantes (cerca de 2.500 pessoas) que se encontravam alojadas em condições subumanas em barracas de lona, prédios públicos e garagens na cidade de Banzaê e em municípios vizinhos, além de interromper o pagamento das indenizações devidas, criando sérios impasses entre os índios, que, insatisfeitos, se dividiram em duas facções e passaram a manter confrontos, dos quais resultaram óbitos, já que discordaram entre si sobre a forma de utilização e ocupação da área indígena e da possibilidade do retorno dos regionais desalojados.** 4. Segundo o laudo



pericial, "... a FUNAI somente entrou em cena quando as relações de hostilidade entre os Kiriri e os posseiros evoluíram para atos de agressões diretas, nestes casos com clara desvantagem para os índios. Foi sempre nos momentos de maior tensão que a FUNAI, seja através da administração local, regional ou mesmo central, acabou sendo forçada a uma intervenção direta no conflito. (...) Na perspectiva Kiriri, as ações empreendidas pelo órgão tutor foram sempre marcadas por formalismo excessivo, mas de resultado píffio. Logo, este tipo de vácuo administrativo os teria forçado a um confronto direto com os invasores, produzindo um estresse coletivo que contribuiu sobremaneira para o acirramento da tensão na área, como já tivemos a oportunidade de assinalar em questão anterior. Esta mesma inoperância é percebida como contributiva para o atual estado do conflito interno ao grupo."

**5. A depauperação da condição social da comunidade Kiriri restou sobejamente demonstrada nos autos, como decorrência da letargia da FUNAI em cumprir suas obrigações decorrentes do "acordo de paz" firmado com a comunidade indígena em 1988.** 6. Nexo causal decorrente da conduta omissiva do Estado demonstrado porquanto tinha a FUNAI o dever de vigilância e cuidado a referida comunidade, mormente diante das obrigações que assumiu em decorrência do acordo. 7. **A omissão culposa da União (como responsável pelo fornecimento de recursos, conforme estabelecido na sentença) e da FUNAI - que só agia quando o conflito entre os índios e os posseiros já havia ocorrido ou era iminente - denota suas negligências no trato da comunidade durante muitos anos. Correta a condenação de ambas à reparação do dano moral.** 8. A determinação contida na sentença no sentido de compelir a FUNAI aparelhar sua administração regional em Paulo Afonso/BA não se constitui em "indevida ingerência do Judiciário no âmbito de atuação da Administração", mas decorre de compromisso assumido expressamente pela própria autarquia quando assinou o TAC. 9. Embargos infringentes do Ministério Público Federal providos. (EIAC 0001497-15.1999.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 04/12/2012 PAG 7.) [Destaquei]

Ressai nítido, portanto, um desvirtuamento comportamental pelos invasores da terra indígena, cuja continuidade deve ser contida, por impactar simultaneamente valores jurídicos muito preciosos e sensíveis à organização social, os quais reclamam, por isso mesmo, tratamento especial do ordenamento positivo: a defesa do equilíbrio ecológico, o acatamento de atos estatais realizados com base em competência legalmente instituída.

Portanto, tenho que merece prosperar o pedido de danos morais, porquanto a comunidade indígena sofreu moralmente por todas as décadas que permaneceram afastados de suas terras, e, após a demarcação e homologação, a violação do uso e usufruto exclusivo de suas terras, em virtude da ocupação ilegal por parte de não-índios.



Dito isto, passo à fixação do dano moral no presente caso, por meio do modelo bifásico consagrado na jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Portanto, na primeira fase, será fixado um valor base, levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e eventuais precedentes referentes a casos análogos. Na fase seguinte, são consideradas as peculiaridades do caso concreto, como as consequências da conduta, condição social e econômica dos envolvidos e intensidade do dolo ou grau da culpa (AgInt no AREsp 1063319/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 05/06/2018).

No paradigma, acima colacionado, foi fixado o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização, unicamente em razão da mora na conclusão do processo administrativo de demarcação de terras e o decorrente impedimento do pleno exercício dos direitos a ela inerentes. O suporte fático da decisão é similar ao analisado no presente caso, motivo pelo qual fixo o valor base da condenação em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Na segunda fase, contudo, há distinções que autorizam a majoração da condenação a ser imposta.

Como já relatado, os indígenas da T.I. Urubu Branco não apenas estão sendo privados de usufruir de suas terras, como foram envolvidos em várias disputas por terras, sem que a União ou a FUNAI agissem para evitar os conflitos, assim como para afastar a invasão por terceiros, sobretudo em relação àqueles que não estão amparados judicialmente para permanecer no local. Ademais, a privação da vida em harmonia com suas terras tradicionais e a falta de espaço físico para desenvolvimento da população têm trazido inúmeros prejuízos à comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco.

A União e a FUNAI, por sua vez, restam indiferentes aos conflitos, invasões e cometimento de crimes na área e, assim, deixam de tomar providências necessárias ao afastamento daqueles que ocupam ilicitamente bem público, cometem crimes sobre sua propriedade e desmatam área de especial proteção.

Diante desses fatos, entendo prudente a condenação solidária das rés ao ressarcimento de dano moral coletivo arbitrado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), os quais deverão ser revertidos em investimentos diretos, visando à promoção de políticas públicas destinadas aos indígenas pertencentes à comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco, nos termos do pedido formulado pela parte autora.

### **III – DISPOSITIVO**



Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar as rés UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), os quais deverão ser revertidos para fundo federal de reconstituição dos interesses dos indígenas pertencentes à comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco (art. 13, LACP).

A correção monetária do valor da indenização por dano moral coletivo incide a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e será computada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando da liquidação da sentença.

Os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação, o que se dará a partir da citação válida e serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, interposta apelação por qualquer das partes, caberá à secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem custas. Honorários incabíveis na espécie.

Sentença registrada eletronicamente e sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



Barra do Garças/MT, na data e horário da assinatura eletrônica.

(Assinatura Digital)

**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**

Juíza Federal

